

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11075/000.734/90-06

Sessão de 17 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.120

Recurso nº: RP/303-1.065

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DEC. Nº 91.030/85.

- 1 - Desde que correta a indicação constante da GI, oferecida em conformidade com as normas da ABTN, cuja nomenclatura, além de aceita pela CACEX (atual DECEX), permite a perfeitada identificação da mercadoria, tem-se por devidamente guiado o produto codificado por "Liga 6063".
- 2 - Incabível a aplicação da penalidade prescrita no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.
- 3 - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR

v.v


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL (Substituto)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERAL
DO BARRETO FILHO. Ausentes justificadamente os Cons. SÉRGIO CASTRO NE-
VES, UBALDO CAMPELO NETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e a Procuradora ,
Dra. DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS (Substituída pelo Dr. LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES).



PROCESSO N. 11075.000734/90-06
RECURSO N. RP/303-1.065 ACORDAO CSRF/03-02.120
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A

R E L A T O R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida nos termos do Acórdão n. 303-26.328 que, ao dar provimento ao recurso voluntário então apreciado, considerou suficientes para a correta identificação do produto os elementos contidos na Guia de Importação, excluindo o crédito tributário consubstanciado na multa descrita no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

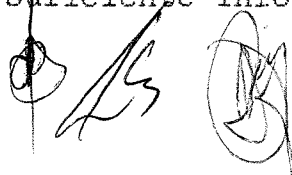
A recorrente, tendo a referida decisão por contrária ao disposto nos artigos 432 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85; art. 9 do Decreto n. 42.914/57; art. 1 da Resolução n. 75/88, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura; no Comunicado CACEX n. 204/88, anexo F; no Ato Declaratório Normativo CST n. 29/80 e no Parecer CST n. 477/88, defende a reforma do acórdão recorrido, uma vez constatado que a importadora omitiu, nos documentos de importação, a porcentagem dos elementos que compunham o produto importado.

Considerando indispensável tal informação à identificação e classificação fiscal da mercadoria, tem por descumpridos os ditames do Comunicado CACEX n. 204/88, anexo F e, conseqüentemente, as determinações constantes do artigo 432 do Regulamento Aduaneiro.

Lembra que não serão admitidas declarações genéricas das mercadorias, artigo 9, do Decreto n. 42.914/57, sendo indispensável a menção de pormenores como a composição do produto, sendo que a discriminação omissa conduz à aplicação da multa por falta de G.I., prevista no artigo 526, II, do RA (Parecer CST n. 477/88).

Assim, tendo o sujeito passivo procedido incorretamente ao classificar a mercadoria segundo código da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e não segundo código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), e sendo de sua responsabilidade a descrição pormenorizada do produto na GI, considera a recorrente descumprida a legislação em vigor, face ao que pleiteia a reforma da decisão recorrida, e o conseqüente restabelecimento da decisão monocrática.

Em suas contra-razões, defende o sujeito passivo que a adoção do código "Liga 6063" utilizado no campo 26 da GI identifica perfeitamente a mercadoria, uma vez tratar-se de codificação aceita nacional e internacionalmente, além de ser adotado pela ABNT para identificar "perfis de alumínio ligado", sendo suficiente informação para o devido enquadramento tarifário.



Ademais, prossegue, a propalada omissão do percentual dos elementos que compõem a mercadoria não desvirtuou sua classificação, não sendo justo o pretense enquadramento das importações no artigo 526, II, do RA.

Argumenta que, no máximo, poderia ter-lhe sido solicitado esclarecimento no sentido de informar a composição da liga 8063, com base no item 3.9.1, da IN SRF n. 40/74, posto que se a própria CACEX aceita tal nomenclatura, não pode a fiscalização entender que a descrição é genérica.

Assim, defende a confirmação da decisão recorrida.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

Trata este processo de aplicação da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

A Decisão de 1a. Instância está assim ementada (fls. 65):

"Imposto de Importação.

Guia de Importação - Sendo também de responsabilidade da importadora, a discriminação da mercadoria na G.I., sempre que ocorrer omissão, incorreção ou imprecisão quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa por falta de G.I. (art. 526, inciso II do R.A.).

Ação fiscal procedente."

Já na 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o processo foi julgado e a Decisão foi a seguinte (fls. 69):

"Se a Guia de Importação contém elementos suficientes para a correta identificação do produto importado, não é possível ao Fisco desconsiderá-la e aplicar a multa do art. 526, II, do R.A."

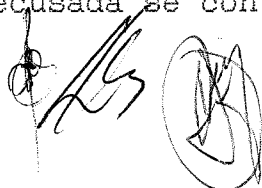
O Conselheiro da 3a. Câmara daquele Conselho assim proferiu seu voto (fls. 72):

"Embora a CACEX, mediante o Comunicado 204/88, tenha estabelecido normas para o preenchimento da Guia de Importação, não se pode concluir que a não observância de alguns detalhes de preenchimento implique em se considerar a Guia de Importação como inexistente.

No caso vertente, o Auto de Infração foi lavrado apenas com fundamento em análise documental, não tendo o produto sido questionado na conferência física, nem consta dos autos ter sido retirada amostra.

A discriminação imperfeita do produto, na Guia de Importação emitida pela CACEX, embora não explicitamente elementos necessários para a identificação aduaneira do produto importado, permite todavia que esses elementos sejam conhecidos.

A aplicação da multa do art. 526, II, do R.A. tem como pressuposto a inexistência de G.I. Se a G.I. existe, e foi apresentada junto com o despacho aduaneiro, somente poderá ser recusada se contiver erro essencial que a torne imprestável.



No presente caso, as indicações constantes da G.I., feitas em conformidade com as normas da ABNT, tornam superável a deficiência notada pela Fiscalização, permitindo o conhecimento da composição química do produto importado (e a porcentagem dos elementos integrantes do produto), possibilitando, assim, ao autuante prosseguir em seu exame para verificar a observância do disposto na nota da sub-posição n. 1 do capítulo 76 da TAB.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento."

Realmente, neste caso, assiste razão à empresa e, nesse passo, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator

